



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS**

PARECER CONTRÁRIO Nº 2048/2022

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 7621/2021

RELATOR: YURI MOURA

Ementa: INDICA AO EXMO SR PREFEITO MUNICIPAL A NECESSIDADE DE PROJETO DE LEI QUE DISPONHA SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI 7.199 DE 2014 INCLUINDO O § 3º AO ARTIGO 5-A.

PARECER CONTRÁRIO – IL 7621/2021

I – INTRODUÇÃO

Trata-se de parecer da Comissão de **Educação, Assistência Social e Defesa dos Direitos Humanos** acerca da **Indicação Legislativa** da Ilma. Sra. Vereadora Gilda Beatriz que “INDICA AO EXMO SR PREFEITO MUNICIPAL A NECESSIDADE DE PROJETO DE LEI QUE DISPONHA SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI 7.199 DE 2014 INCLUINDO O § 3º AO ARTIGO 5-A.”

II – FUNDAMENTO

A presente proposição encontra pertinência temática com as matérias legislativas de competência desta Comissão Permanente.

A proposição legislativa, ora analisada, possui méritos ao incentivar a isenção de tributos aos adquirentes do empreendimento habitacional enquadrado no Programa Minha Casa Minha Vida, que foram construídos no município de Petrópolis desde o ano de 2013.

Porém, vacila ao especificar que “poderá gozar das isenções previstas na Lei 7.140/2013, independentemente de observância da faixa do empreendimento”, tendo em vista que a Lei Municipal nº 7.140/2013 deixa claro em seu artigo 1º^[1] que os benefícios concedidos são específicos “para imóveis destinados às famílias com renda de 01 (um) a 03 (três) Salários Mínimos” e não para todas as faixas do empreendimento.

III – CONCLUSÃO / PARECER DA COMISSÃO

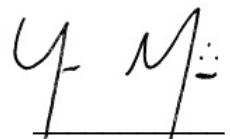
Diante de todo o exposto, a Comissão de **Educação, Assistência Social e Defesa dos Direitos Humanos**, acerca da **Indicação Legislativa**, entende o valor da proposição, porém ressalta que a propositura é temerária, pois sua aceitação pelo Executivo Municipal criará norma conflitante com o art. 1º da Lei Municipal nº 7.140/2013, visto que a concessão de isenção tributária restringe-se somente “às famílias com renda de 01 (um) a 03 (três) Salários Mínimos” e não para todo o público como faz especificar a presente proposição.

Ante ao exposto, apresento **parecer desfavorável** à matéria.

[1] “Art. 1º Passam a ter direito aos benefícios fiscais previstos na Lei nº 6.018/2003, as Incorporadoras e Empreiteiras de Construção Civil que aderirem ao Programa Minha Casa, Minha vida da Lei Federal nº 11.977 de 07 de julho de 2009 ou outros programas habitacionais federais, para imóveis destinados às famílias com renda de 01 (um) a 03 (três) Salários Mínimos, nos parâmetros do que prevê o artigo 1º da supracitada Lei Federal.” (Grifou-se)

Sala das Comissões em 22 de Abril de 2022

Página: 1


YURI MOURA
Presidente


DOMINGOS PROTETOR
Vogal